

Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão*

José Carlos Barbosa Moreira

1. O Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*, abreviadamente *ZPO*) é tido com justiça, em seu terreno, como um dos grandes monumentos legislativos dos tempos modernos. Fruto de intenso labor levado a cabo desde a unificação da Alemanha, através de projeto que sofreu modificações sucessivas, foi ele aprovado pelo *Reichstag* em 1876 e publicado no ano seguinte, para entrar em vigor em 1º.10.1879, junto com outros diplomas relativos à Justiça: a Lei de Organização Judiciária (*Gerichtsverfassungsgesetz*), o Código de Processo Penal (*Strafprozessordnung*) e a Lei de Falências (*Konkursordnung*)¹. Todos lhe reconhecem alta qualidade técnica, o que de modo algum surpreenderá quem quer que tenha em mente o nível já atingido pela ciência jurídica alemã na época de seu advento. Foi grande a influência que exerceu em mais de uma reforma processual fora do país de origem; bastará citar como exemplos o Código austríaco de 1895² e, mesmo antes, o Código japonês de 1890, marco

* Artigo destinado ao volume em homenagem ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

1 Sobre as origens e as vicissitudes históricas da *ZPO*, vide por todos ROSENBERG – SCHWAB – GOTTWALD, *Zivilprozessrecht*, 15ª ed., Munique, 1993, págs. 24 e segs.

2 Apesar da sensível diversidade dos princípios inspiradores, o legislador austríaco sem dúvida se deixou guiar pelo modelo alemão no tocante à sistemática e aos

importante dos trabalhos de modernização do ordenamento nipônico empreendidos sob o governo do imperador Meiji³.

Não deixa de causar admiração a subsistência da ZPO por mais de um século, abstraindo-se de inúmeras alterações parciais, que todavia lhe preservaram a estrutura básica. Essa continuidade fundamental afigura-se particularmente notável quando se pensa nas mudanças radicais por que passou a Alemanha, do ponto de vista político, econômico e social, de 1879 até os nossos dias. Nascida sob o antigo *Reich*, a ZPO atravessou o breve período da democracia de Weimar, o regime nazista e o segundo pós-guerra; continuou a vigor por largo tempo, depois da divisão do país, na Alemanha Oriental (que só em 1975 a substituiria por outro código); e sobreviveu à reunificação alemã.

Dentre as leis modificativas das últimas décadas, cumpre ressaltar a de 1976, conhecida como *Vereinfachungsnovelle*⁴, que, entre outras coisas, reformou o procedimento de primeiro grau perante o *Landgericht*, a disciplina da revelia, da apelação e da execução provisória. Igualmente importante foi a reforma operada pela *Rechtspflege-Vereinfachungsgesetz* de 1990, que

institutos, a ponto de reproduzir literalmente certos textos: *vide* ao propósito FASCHING, *Lehrbuch des österreichischen Zivilprozessrechts*, 2ª ed., Viena, pág. 35; STÜRNER, *Das deutsche Zivilprozessrecht und seine Ausstrahlung auf andere Rechtsordnungen – von Deutschland aus gesehen*, no vol. col. *Das deutsche Zivilprozess und seine Ausstrahlung auf andere Rechtsordnungen*, ed. Habscheid, Bielefeld, 1991, págs. 18/9.

3 Acerca da recepção do direito processual alemão no país oriental, STÜRNER, *trab. cit.* em a nota anterior, pág. 25; NAKAMURA, *Japan und das deutsche Zivilprozessrecht*, no mesmo vol., pág. 420.

4 A *Vereinfachungsnovelle* teve como antecedente, na prática judicial, o chamado “Modelo de Stuttgart”, o qual, por sua vez, se inspirara em sugestões expostas por BAUR na obra *Wege zu einer Konzentration der mündlichen Verhandlung im Prozess*, Berlin, 1966.

consagrou novas medidas destinadas a simplificar o procedimento, reduziu a admissibilidade dos recursos e regulou de maneira mais minuciosa a prova testemunhal e a pericial.

2. A evolução posterior, contudo, veio a tornar patente que a situação da Justiça civil alemã, não obstante sua boa reputação, estava ainda a exigir aperfeiçoamentos. Nisso não se descobre, aliás, singularidade desse ou de qualquer outro país: em vários pontos do globo tem-se visto o legislador convocado a intervir para atender à necessidade de modernizar o sistema processual e de tornar-lhe mais eficiente o funcionamento. Para não falar de nosso próprio caso: o Japão adotou novo Código de Processo Civil em 1996; a Inglaterra, que nem sequer tinha um, veio a criá-lo em 1999 (sob a denominação oficial de *Rules of Civil Procedure*); a Espanha substituiu a velha *Ley de Enjuiciamiento Civil* em 2000; outros países – como a Itália e Portugal – reformaram seus ordenamentos processuais nos anos 90; acha-se em curso na França movimento semelhante... Dificilmente se conceberia que a Alemanha fizesse exceção à regra. E, com efeito, ali também se veio a retomar o processo reformador, que culminou recentemente com a edição de diversas leis.

O mais relevante desses diplomas foi a lei de 27.7.2001, que entrou em vigor, com exceção de alguns poucos dispositivos, em 1º.1.2002. De interesse para o processo é também uma lei de 13.7.2001, que renovou a disciplina das prescrições sobre forma dos atos jurídicos, adaptando-as à realidade engendrada pelo progresso tecnológico em matéria de meios de informação e comunicação (por exemplo: documentos eletrônicos). No mesmo sentido orientou-se a lei de reforma das intimações (*Zustellungsreformgesetz*), de 25.6.2001.

Bem se compreende que não poderia ser nossa intenção, aqui, analisar detidamente todos os aspectos de tal conjunto de medidas legislativas. Visamos tão só a ministrar ao leitor informações sucintas a respeito de alguns tópicos de evidente importância⁵.

3. Os dois principais vetores da reforma podem ser resumidos nestes lemas: fortalecimento do primeiro grau de jurisdição (alargado agora o campo em que aí atua órgão monocrático, em vez de um colegiado) e revisão do sistema de recursos. Pôr na primeira instância o centro de gravidade do processo é diretriz de política legislativa muito prestigiada nos tempos modernos, e numerosas iniciativas reformadoras levam-na em conta. A rigor, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento. Razões conhecidas induzem as leis processuais a abrir a porta a reexames. A multiplicação desmedida dos meios tendentes a propiciá-los, entretanto, acarreta o prolongamento indesejável do feito, aumenta-lhe o custo, favorece a chicana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho. Convém, pois, envidar esforços para que as partes se dêem por satisfeitas com a sentença e se abstenham de impugná-la.

Ao ver do legislador alemão, uma das circunstâncias capazes de concorrer para que se alcance esse fim consiste na clareza

5 A fonte em que nos abeberamos é OBERHEIM *Die Reform des Zivilprozesses*, Neuwied, 2001, que contém, após substanciosa introdução, uma sinopse dos textos atingidos pelas reformas, cotejando lado a lado a redação anterior e a atual. Até o momento em que escrevemos, ainda não tivemos acesso a trabalhos doutrinários de maior fôlego. Adverte-se o leitor de que, salvo indicação em contrário, os dispositivos citados o são na redação nova.

com que, ao longo do processo, possam os litigantes formar idéia sobre o provável desfecho. Para tanto, é mister que saibam quais as questões de fato e de direito consideradas relevantes pelo órgão julgador e tenham oportunidade de trazer ao propósito sua contribuição. O § 139 da ZPO já consagrava, em semelhante perspectiva, o chamado *Hinweispflicht*, isto é, o dever do órgão judicial de providenciar para que as partes elucidassem de modo completo todos os fatos relevantes e indicassem as provas respectivas, incumbindo-lhes, na medida da necessidade, discutir com os litigantes os aspectos fáticos e jurídicos do pleito e formular-lhes perguntas⁶.

A reforma trata de reforçar esse dever. De acordo com a nova redação do § 139, em princípio é vedado ao tribunal colocar-se, para fundamentar sua decisão, em ponto de vista estranho ao das partes, por elas considerado irrelevante ou por ambas valorado de maneira diferente da que parece correta ao órgão judicial, a menos que este lhes faça a respectiva indicação e lhes dê ensejo de manifestar-se (2^a alínea). Semelhantes observações devem fazer-se o mais cedo possível, não apenas em audiência (o que se pretende que contribua para a aceleração processual), e ser consignadas nos autos (4^a alínea).

4. O princípio clássico, segundo o qual só se podia tomar em consideração na sentença o material objeto de discussão na audiência, já encontrava restrições no direito anterior à reforma. Eram elas previstas em disposições específicas,

6 Sobre o assunto, além das exposições sistemáticas, vale a pena consultar a monografia de STÜRNER *Die richterliche Aufklärung im Zivilprozess*, Tübingen, 1982.

agora substituídas por uma cláusula geral (§ 128, 4^a alínea), menos interessante para o leitor brasileiro por concernir à *forma* que terá de revestir a decisão. Aqui, porém, surge inovação digna de registro: a audiência no sentido tradicional pode ser substituída por uma vídeo-conferência, na qual, em vez do comparecimento pessoal das partes, procuradores, testemunhas e peritos, ante o órgão judicial, se contempla a possibilidade de, com a concordância dos litigantes, realizar-se o debate por meio da transmissão de imagem e de som a partir do lugar onde se achem os participantes (§ 128 a)⁷.

Empenhou-se o legislador em assegurar que seja o mais completo possível o material probatório necessário para a formação do convencimento do julgador. Este, antes mesmo da reforma, podia ordenar à parte a apresentação de documentos em seu poder, aos quais ela fizesse referência. Agora, tal possibilidade vê-se ampliada em duplo sentido. De um lado, o dever de apresentação estende-se aos documentos a que *a parte contrária* se refira; de outro, a ordem de apresentar pode dirigir-se igualmente a terceiros, desde que isso lhes seja exigível e não ocorra qualquer dos casos de recusa legítima a depor como testemunha (§ 142, 1^a e 2^a alíneas).

5. Outra preocupação que transparece da reforma é a de facilitar e estimular a composição consensual do litígio. Já anteriormente, por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos *Länder* tinham sido autorizados, sob

⁷ Cf. a autorização dada ao juiz inglês pela *rule* 32.3 para colher prova testemunhal “*through a video link or by other means*”. São repercussões de um progresso tecnológico ao qual, em vários pontos, precisam ceder idéias tradicionais que já não se coadunam com a realidade.

determinadas circunstâncias, a exigir, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do § 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. O órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. Os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua versão do litígio. Se ao tribunal parecer adequado, caber-lhe-á propor às partes que se submetam a uma mediação extrajudicial, com suspensão do processo. Caso a tentativa de conciliação tenha êxito, o feito se extinguirá por transação. Registre-se que esta pode igualmente resultar de proposta escrita do órgão judicial às partes, que elas aceitem também por escrito.

Procurou ainda o legislador tornar mais fácil e simples a extinção do processo em virtude de ato da parte. Com relação, por exemplo, à desistência da ação, continua a ser necessário, em regra, o consentimento do réu, se este já atuou no feito; mas a falta do consentimento fica suprida⁸, caso o réu não formule oposição no prazo de duas semanas (§ 269, 2ª alínea, *fine*). Simplificada foi também, na esteira de opinião que já predominava na doutrina, a terminação do feito em consequência do reconhecimento do pedido: a nova redação do § 307 deixa claro que, se o réu assim se manifesta, não é preciso, para que se profira sentença condenatória, um especial requerimento do autor.

8 “...so gilt seine Einwilligung als erteilt”, reza o texto (literalmente: “seu consentimento vale como manifestado”). OBERHEIM, ob. cit., pág. 9, enxerga aí ficção: “die Zustimmung des Beklagten zur Klagerücknahme fingiert wird”.

6. Mas a providência mais importante para o fortalecimento do primeiro grau de jurisdição talvez consista nas modificações introduzidas na disciplina da apelação (*Berufung*). Com elas o direito alemão prossegue em evolução já anteriormente perceptível, sobretudo nas restrições que a *Vereinfachungsnovelle* estabeleceria ao chamado *ius novorum*, ou seja, à possibilidade de alegarem as partes, perante o órgão de segundo grau, fatos que não haviam alegado perante o *iudex a quo*. Afastava-se assim a *ZPO*, em certa medida, do modelo que faz da segunda instância um *novum iudicium*, e não mero instrumento de controle e eventual correção de erros porventura cometidos na primeira (*revisio prioris instantiae*).

A reforma não muda o objeto da cognição do tribunal superior, que continua a ser o mesmo da exercida pelo órgão judicial inferior, naturalmente com as limitações que o próprio apelante entenda de adotar no recurso. O tribunal, no entanto, já não examinará esse objeto em todas as suas dimensões; antes, em linha de princípio, não poderá levar em conta senão os fatos declarados pelo *iudex a quo* (§ 529). Restringe-se coerentemente, para as partes, a possibilidade de utilizar novos meios de ataque e defesa. Eles só serão admissíveis em hipóteses determinadas: quando se refiram a um ponto de vista desprezado ou havido por irrelevante pelo órgão de primeiro grau; quando não tiverem sido alegados na instância inferior em razão de erro no procedimento; quando a falta de alegação não tiver resultado de negligência da parte (§ 531). Exemplo da terceira hipótese seria o de fato de que o litigante apenas haja tido conhecimento depois de encerrada a última audiência⁹.

9 OBERHEIM, ob. cit., pág. 17.

7. Introduziu o legislador várias mudanças no sistema de impugnação de decisões, cuja disciplina se afigurava complexa a ponto de tornar-se quase impenetrável à visão de quem não fosse especialista. Ademais, a repetição, em segundo grau, de atividade levada a cabo no órgão inferior desvalorizava a primeira instância e alongava sem necessidade o pleito. A reforma tende a eliminar inúteis complicações, a estabelecer diferenças nítidas entre os diversos planos recursais e a tornar mais simples a decisão sobre recursos sem perspectiva de êxito¹⁰. Têm menor interesse para o leitor brasileiro disposições relativas à competência recursal e aos limites de valor para a admissibilidade dos recursos; nelas não nos demoraremos.

São três as figuras recursais previstas na ZPO alemã: a *Berufung*, cabível contra as sentenças (*Urteile*) e correspondente, em linhas gerais, à nossa apelação; a *Beschwerde*, com que se podem impugnar outras decisões; e a *Revision*, cuja característica primacial é a de servir exclusivamente à suscitação de questões de direito; em regra, interpõe-se contra acórdão proferido no julgamento de uma *Berufung*, e por exceção, *per saltum*, contra decisões de primeiro grau, em vez da *Berufung* (*Sprungrevision*: § 566). Com a reforma, passam a existir duas modalidades de *Beschwerde*: a *sofortige Beschwerde* e a *Rechtsbeschwerde*, esta reservada, como a *Revision*, para questões de direito, de modo que não apenas sentenças, mas decisões de outro tipo, ficam sujeitas a reexame *in iure*. Advirta-se que, mesmo nos casos expressos de cabimento da *Rechtsbeswerde*, é mister que a matéria jurídica tenha significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*) ou que se imponha novo e superior pronunciamento para o

10 OBERHEIM, ob. cit., pág. 13.

desenvolvimento do direito ou a garantia de uma jurisprudência uniforme (§ 574, 2ª alínea).

8. No tocante à disciplina da *Berufung*, já se assinalou no item 6, *supra*, uma das principais modificações introduzidas pela reforma, graças à qual o recurso deixa de constituir mecanismo amplo de reexame do litígio (*novum iudicium*) e passa a funcionar essencialmente como instrumento de controle e correção de erros porventura cometidos na instância inferior (*revisio prioris instantiae*). A *Berufung*, convém acrescentar desde logo, além dos casos em que o valor ultrapasse seiscentos euros, torna-se admissível quando o juiz, na sentença, a declare tal – o que lhe cumpre fazer sempre que a questão de direito tenha significação fundamental ou uma decisão do tribunal superior se afigure necessária para o desenvolvimento do direito ou a segurança de jurisprudência uniforme (§ 511). A nova sistemática aumenta as oportunidades de interposição do recurso.

Continua a existir, para o recorrido, a possibilidade de aderir à *Berufung* do adversário, mas desaparece a antiga distinção entre duas modalidades de adesão: a autônoma (*selbständig*) e a dependente (*unselbständig*). A diferença consistia em que a primeira se manifestava dentro do prazo normal de interposição e, por isso, o recurso adesivo não ficava subordinado à sorte do principal, ao contrário do que ocorria na outra modalidade (antigo § 522). Com razão julgou-se desnecessário manter a adesão autônoma, já que a parte, no prazo normal de interposição, tem sempre a possibilidade de interpor independentemente sua própria *Berufung*. Nos termos da 4ª alínea do atual § 524, a *Berufung* adesiva subordina-se em qualquer caso ao destino do recurso a que aderiu.

Outras alterações concernem à renúncia e à desistência da *Berufung*, as quais se vêem ambas facilitadas. O antigo § 514 apenas se referia expressamente à renúncia posterior à prolação da sentença, conquanto em doutrina já se admitisse a validade do ato, anteriormente praticado, mediante convenção das partes¹¹. O novo § 515 cinge-se a estatuir que a renúncia independe da aceitação do adversário, sem aludir ao momento em que ocorra, donde se infere que fica certa a possibilidade de renunciar ao recurso ainda antes da sentença¹². Quanto à desistência, na conformidade do antigo § 515, 1ª alínea, só independia da concordância do recorrido se manifestada antes que este começasse a atuar na audiência de julgamento; agora, é lícito ao recorrente desistir sem aquela concordância a qualquer tempo, até a proclamação do resultado do julgamento (§ 515, na redação atual). Como anteriormente, fica o desistente obrigado a pagar as custas relacionadas com o recurso; o órgão julgador, porém, passa a pronunciar-se *ex officio* a tal respeito, afastada a necessidade de requerimento da parte contrária (§ 516, 3ª alínea).

A reforma amplia a possibilidade de que um dos membros do tribunal julgue a *Berufung*, em vez do colegiado, por decisão deste. Pode isso acontecer em determinadas hipóteses, previstas no § 526, 1ª alínea; por exemplo, quando a matéria não apresentar especiais dificuldades no concernente aos fatos ou ao direito, ou quando a questão jurídica não tiver

11 *Vide*, inclusive para indicações bibliográficas, BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 10ª ed., Rio de Janeiro, 2002, pág. 341 e, aí, a nota 117.

12 OBERHEIM, *ob. cit.*, pág. 15.

significação fundamental. Entretanto, o membro designado restituirá o caso à apreciação do colegiado, se a situação do processo sofrer essencial modificação, de tal sorte que apareçam dificuldades daquele tipo ou a questão adquira significação fundamental; assim também quando as partes, de comum acordo, o requeiram (§ 526, 2ª alínea).

Procura-se, por outro lado, afastar quanto possível a eventualidade da devolução dos autos pelo tribunal ao juízo *a quo*. A diretriz básica é a de que, salvo hipóteses especiais, o órgão superior deve julgar o mérito (§ 538, 1ª alínea). As exceções acham-se taxativamente indicadas na 2ª alínea; entre elas figura a existência de vício no procedimento de primeira instância, em virtude do qual se faça necessária extensa ou dispendiosa colheita de provas. Ademais, em regra é preciso que uma das partes requeira a devolução.

9. A admissibilidade da *Revision* passa a independe de qualquer requisito atinente ao valor. Cabe ela, em regra (com ressalva da *Sprungrevision: supra*, item 7), contra decisões proferidas pelo órgão de segundo grau no julgamento da *Berufung* (§ 542). A possibilidade de interpor a *Revision*, todavia, fica subordinada à permissão desse órgão, a qual deve ser concedida sempre que a questão jurídica tenha significação fundamental ou se torne necessário pronunciamento superior para o desenvolvimento do direito ou a garantia de uma jurisprudência uniforme (§ 543). A parte interessada pode recorrer, para o tribunal a que compete julgar a *Revision*, contra a respectiva inadmissão pelo órgão julgador da *Berufung*; dispõe, para tanto, de uma modalidade especial de *Beschwerde* (a *Nichtzulassungsbeschwerde*). Sobre este recurso decide, como bem se compreende, o tribunal da *Revision*, depois de abrir ao litigante adversário a oportunidade de falar (§ 544, 3ª alínea). Se provida a

Nichtzulassungsbeschwerde, o procedimento recursal prosseguirá na forma adequada à *Revision*, valendo a respectiva interposição pela da própria *Revision* (§ 544, 6ª alínea).

A sistemática, logo se nota, é bastante parecida com a vigente no Brasil acerca da impugnação do pronunciamento que não admite o recurso especial ou extraordinário: vejam-se o art. 544 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, na redação atual. Há, no entanto, uma diferença relevante, em ponto que de resto a reforma não atingiu: caso o órgão julgador da *Berufung* admita a *Revision*, semelhante pronunciamento vincula o tribunal superior (§ 543, parte final; cf. antigo § 546, 1ª alínea, nº 2, *fine*).

Assim como para a *Berufung*, também para a *Revision* existe a possibilidade de adesão pela parte contrária. Aqui, igualmente, em termos análogos, a reforma faz desaparecer a antiga divisão do recurso adesivo em duas modalidades, a dependente e a independente¹³.

Consoante já se registrou, a *Revision* é recurso substancialmente limitado ao reexame *in iure* da decisão impugnada: o tribunal recebe os fatos tais como os declarou o órgão *a quo*. Há casos especiais, contudo – e nisso tampouco se tocou –, em que o órgão *ad quem* examina fatos: por exemplo, quando seja indispensável para apurar a ocorrência de um vício processual. Quanto ao mais, a reforma não trouxe inovação de relevo à disciplina do julgamento da *Revision*. Continua a ser exato, em particular, que o provimento do recurso normalmente acarreta a cassação da decisão contra a qual se recorreu e a devolução do feito ao órgão *a quo*: só excepcionalmente caberá ao tribunal superior

13 OBERHEIM, ob. cit., pág. 19.

proferir, ele próprio, decisão *substitutiva* da impugnada (§ 563). Por esse aspecto diferencia-se nitidamente a *Revision* – como já se diferenciava antes da reforma – dos nossos recursos especial e extraordinário.

10. A focalização dos pontos mais salientes da reforma, tal como se buscou fazer, em apertada síntese, nos itens anteriores, não parece capaz de causar impressão muito forte ao leitor brasileiro. Aqui e ali, ele verificará que o que constitui inovação, na Alemanha, está longe de o ser entre nós; assim, não é de hoje que o juiz brasileiro tem extenso poder de ordenar, não apenas às partes, senão também a terceiros¹⁴, a exibição de documentos: para nos cingirmos ao direito vigente, vejam-se os arts. 355 e segs. do atual Código de Processo Civil.

Favorecer e fomentar a solução consensual do litígio é diretriz que vem sendo adotada com intensidade crescente em nosso país. Basta mencionar a introdução, no procedimento ordinário, da audiência originariamente denominada “de conciliação” pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao art. 331 do Código, e depois rebatizada de “audiência preliminar” pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002. A primeira dessas leis também acrescentou ao art. 125 um inciso IV, à luz do qual incumbe ao juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. A preferência pela solução consensual é particularmente sensível no sistema dos Juizados

14 Parte da doutrina, registre-se, sustenta que em relação a terceiros não é dado ao órgão judicial ordenar de ofício, mas unicamente a pedido de parte, a exibição do documento: nesse sentido, v.g., MONIZ DE ARAGÃO, *Exegese do Código de Processo Civil*, vol. IV-1, Rio de Janeiro, s.d., págs. 203/4; ARAUJO CINTRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro, 2000, pág. 84.

Especiais Cíveis (Lei nº 9.099, de 26.9.1995, arts. 21 e segs.), onde, pelo menos em teoria, o julgamento da causa pelo órgão judicial deveria constituir exceção.

Tampouco tem, para nós, sabor de novidade a tendência a restringir cada vez mais a atendibilidade de fatos novos na segunda instância: o ordenamento brasileiro de há muito se filia à corrente que concebe a apelação menos como um *novum iudicium* do que como uma *revisio prioris instantiae*¹⁵. Quanto à ampliação dos casos em que o recurso pode ser julgado por um membro do colegiado, em vez de o ser por este, tem sido uma constante nas últimas reformas de nosso processo civil; vejam-se os arts. 544, § 3º, 545, 557 e § 1º-A, na redação atual¹⁶.

Coincide igualmente com uma posição tomada pelo direito pátrio, em data recente¹⁷, a diretriz que busca reduzir as hipóteses de devolução do feito pelo órgão julgador da apelação ao *iudex a quo*. Nesse sentido aponta o § 3º, acrescentado ao art. 515 pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, por força do qual, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. Ainda que diferentes as prescrições, a *ratio* assemelha-se à que inspirou ao legislador alemão a nova disciplina constante do § 538.

15 Cf. BARBOSA MOREIRA, ob. e vol. cit., pág. 452.

16 Para uma recapitulação dos passos sucessivos dados nesse caminho, vide CÂNDIDO DINAMARCO, *O relator, a jurisprudência e os recursos*, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos siveis de acordo com a Lei 9.756/98* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr.), págs. 129 e segs.

17 Mas com antecedente remoto: vide Ordenações Filipinas, L.III, Tít. LXVIII, *principio*.

A reiterada alusão, em matéria de admissibilidade de recursos, à “significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*)” da questão de direito suscitada (alusão que já se via no antigo § 546 da ZPO, com referência à *Revision*), traz à lembrança do jurista brasileiro o requisito da “relevância da questão federal”, que em certa época adotou o Supremo Tribunal Federal para restringir o cabimento do recurso extraordinário em determinadas hipóteses, com base na autorização que lhe dava o art. 119, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969¹⁸. Na doutrina alemã, o conceito de “significação fundamental” foi traduzido, sinteticamente, dizendo-se que a questão discutida, na aplicação concreta, devia ser suscetível de generalização a um número indeterminado de casos, e a decisão a seu respeito servir à unidade e ao desenvolvimento do direito¹⁹. Abstraindo-se de discrepâncias de formulação, a nota essencial consiste em que a matéria precisa revestir interesse que transcenda nitidamente os lindes do caso concreto.

18 Versão atenuada desse expediente é a que se pretende consagrar no projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000, em tramitação – ao ser redigido este trabalho – no Senado Federal: de acordo com a proposta de inserção de um § 4º ao art. 102, “no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

19 Assim, ROSENBERG – SCHWAB – GOTTWALD, ob. cit., pág. 858. JAUERNIG, *Zivilprozessrecht*, 24ª ed., Munique, 1993, pág. 270, reconhecendo a dificuldade de concretizar o conceito, afirma ser de esperar que a parte essencial da decisão sobre a *Revision* possa resumir-se num princípio geral de direito, capaz de favorecer a segurança jurídica, para além da espécie examinada.

11. Ocioso advertir que incorreria em óbvia precipitação quem exagerasse a importância dos pontos de convergência acima referidos, e mais ainda quem concluísse que o ordenamento processual serve melhor à Justiça civil brasileira que à alemã. Antes de mais nada, a autêntica significação de qualquer reforma não se deixa captar pelo simples confronto de normas pinçadas aqui e ali. Para uma apreciação menos superficial, seria imprescindível averiguar como repercutem no ordenamento como um todo (e, claro, como funcionarão na prática) as modificações introduzidas na *ZPO* – as supramencionadas e outras que, em visão abrangente, talvez se revistam de igual ou maior importância.

Ademais, tem o sabor do óbvio a observação de que é absolutamente descabida a pretensão de avaliar um sistema à exclusiva luz da disciplina normativa contida em códigos processuais. Muitos e conhecidos fatores exercem aí influência decisiva: a organização judiciária, o número e a capacitação dos juizes, a infraestrutura administrativa, os recursos materiais, as condições de trabalho, a medida em que se utilizam os meios tecnológicos, a qualidade do serviço que prestam as entidades chamadas a colaborar com o Poder Judiciário (imprensa, correios, polícia etc.) – enfim, uma extensa gama de elementos cujo nível de atuação sem dúvida varia em grau considerável segundo o nível de desenvolvimento do país.

Eis por que encerraremos as presentes considerações reiterando a modéstia do propósito que as inspirou. Elas nada mais pretendem constituir, como ressalta do título, que uma breve notícia. Análise mais acurada, de resto, terá de contar com os subsídios que a própria doutrina alemã com certeza não deixará de ministrar oportunamente.